



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

À ILUSTRÍSSIMA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2021  
Processo Adm.: 04.013/2021

C. A. GUIDI EIRELI empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 4º, XVIII Lei 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 apresentar

#### RAZÕES DE RECURSO

contra a habilitação das empresas H R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI., já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, em função das razões de fato e de direito aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a inteligência do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso (...) grifamos.

In casu, a sessão pública ocorreu no dia 08/05/2021, quinta-feira, ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia 16/05/2021, sexta-feira, o qual encontra-se devidamente cumprido no prazo legal.

#### II. DO MÉRITO RECURSAL

##### DA DESCONFORMIDADE NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O item é claro em solicitar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei...  
Vejam os que diz a lei

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; e Art. 9 do ITG 2000(R1)

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1)

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02; alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário

Mas ao observar o balanço patrimonial apresentado pela empresa H R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, comparado aos balanços apresentados pelas outras empresas também registrados na JUCEMA, verifica-se que no balanço apresentado não tem registrado o termo de abertura, termo de encerramento e registro de livro diário, portanto A ora Recorrida, descumpriu flagrantemente o subitem 9.10.2 e ainda assim, foi considerada habilitada pela supracitada Comissão.

#### III - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Pois diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis no Sicaf no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do

sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Tal como fazia o regulamento anterior, o Decreto nº 10.024/2019 também exige que o licitante declare, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital (art. 26, § 4º). Contudo, o novo regulamento prevê expressamente que a falsidade dessa declaração sujeitará o licitante às sanções nele previstas (art. 26, § 5º).

O Decreto nº 10.024/2019 ainda estabelece que os licitantes possam retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º).

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

#### IV. DO PEDIDO

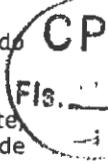
Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotada V. Sia., a Recorrente requer o recebimento e processamento deste instrumento, bem como pugna pela reconsideração da decisão ora vergastada, ou seja, reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, restaurando assim, o certame ao status quo anterior.

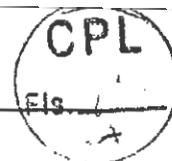
Termos em que,  
pede deferimento.

Imperatriz - Ma, 09 de Abril de 2021

Atenciosamente,  
C. A. Guidi Eireli

**Fechar**





## Pregão Eletrônico

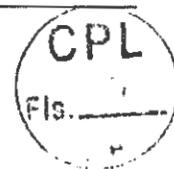
---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO:**

Venho através desse pedido, esclarecimento do valor aceitável, pois foram excluído valores lances por inexequível.

Fechar

**Pregão Eletrônico****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

PROCESSO Nº 04.013/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DAS EMPRESAS V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI E C. A. GUIDI EIRELI.

CONTRARRAZOANTE: H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 19.224.530/0001-41, com sede na Rua Bahia, nº 400ª, Centro, João Lisboa - MA, CEP: 65922-000, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Jhonata da Conceição Silva, portador da Carteira de Identidade nº 15406092000-8 SSP/MA e do CPF nº 028.274.823-71, vem respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS, que solicitam a INABILITAÇÃO da empresa H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, onde foi HABILITADA na licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, promovido pelo Município de João Lisboa - MA, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 11.2.3 do instrumento convocatório, para que seja dado o devido provimento às contrarrazões.

Nestes termos

Pede deferimento

João Lisboa - MA, 15 de abril de 2021

---

H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 19.224.530/0001-41

Jhonata da Conceição Silva

Adm

CRA 5151

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PRELIMINARMENTE**

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias, sendo concedido desde logo igual número de dias para apresentação das contrarrazões:

"Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para a apresentação das contrarrazões inicia-se a data final para a apresentação das razões, ou seja 14/04/2021, com prazo final em 16/04/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do Recurso.

**DOS FATOS**

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, pugnamos para que a recorrida permaneça HABILITADA, tendo em vista atender aos requisitos mínimos para participação do certame em epígrafe, onde foi HABILITADA de forma correta.

Diante da intenção apresentada, seguem as contrarrazões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a permanência da HABILITAÇÃO da recorrida.

**DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO VALOR ACEITÁVEL NO PROCESSO**

A empresa V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou recurso questionando o valor mínimo aceitável, pois alega que foram excluídos lances considerados inexequíveis. Ora, inicialmente é necessário verificar que a recorrente sequer deu lance, conforme mapa de apuração constante na ata do certame realizado em 08/04/2021. Nota-se que alguns lances foram excluídos pelo pregoeiro por serem considerados supostamente inexequíveis, onde foi dado a chance para que o licitante pudesse confirmar se o lance anteriormente ofertado era exequível, podendo a ratificação do lance ocorrer, conforme convocação do pregoeiro, enviada aos licitantes em SESSÃO PÚBLICA a todos os licitantes participantes. A falta de atenção do representante da empresa V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, não prejudica o certame, tendo em vista que ocorreu de forma transparente e em conformidade com as disposições do edital e normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sendo ainda obtido a proposta mais vantajosa para a Administração.

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA C. A. GUIDI EIRELI QUANTO A SUPOSTA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, MESMO NÃO EXISTINDO SOLICITAÇÃO EXPRESSA EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital do Pregão Eletrônico 006/2021, em seu item 9.10.2 solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo a solicitação completamente atendida através da documentação de habilitação apresentada ao certame pela empresa H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Note-se claramente que o edital requer a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não sendo solicitado em qualquer item do edital, termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Não há como falar em descumprimento do edital, se não existe solicitação expressa da apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço.

Os Tribunais entendem que não é possível exigir do licitante, documentos que não estejam expressamente solicitados no edital, pois o excesso de formalismo, restringe a competitividade, e diminui a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10040503320198260278 SP 1004050- 33.2019.8.26.0278 (TJ-SP)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico

30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afirma-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS) REOMS 00089335220134013100 (TRF-1)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.** 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666 /93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666 /93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.

TRF-5 - Remessa Ex Officio REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100 (TRF-5)

Conforme exposto, é lógica que INEXISTEM motivos para INABILITAÇÃO da empresa H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, haja vista a recorrida atender a todos os itens editalícios, sendo inclusive enviado toda a documentação de HABILITAÇÃO antes da data e hora prevista para a abertura do certame.

**DO PEDIDO**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores das contrarrazões apresentadas, REQUER a contrarrazoante, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja mantida a decisão que declarou HABILITADA no certame a empresa H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos expostos e por ter cumprido todos os requisitos do instrumento convocatório.

2) Que seja desprovido de forma integral os recursos interpostos pelas empresas V R ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI E C. A. GUIDI EIRELI.

3) Que seja dado continuidade ao processo, devendo ser adjudicado e homologado o certame em favor da empresa H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

4) Seja provido, em todos os seus termos, as contrarrazões apresentadas, e atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da ampliação da competitividade, vantajosidade, formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

João Lisboa - MA, 15 de abril de 2021

Nestes termos,

Pede deferimento.



---

H R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ Nº 19.224.530/0001-41  
Jhonata da Conceição Silva  
Adm  
CRA 5151

Fechar